



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.822, de 24/08/2017

Processo: 77.977

**PROJETO DE LEI Nº. 12.264**

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

30/08/2017



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

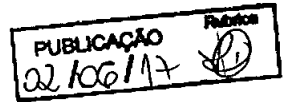
fls. 02  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.264**

|  |   |  |                                 |
|--|---|--|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br>À Consultoria Jurídica.<br>Diretor<br><i>[Signature]</i><br>26/05/2017 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº:   |   | <b>QUORUM: MS</b>                                  |                                 |

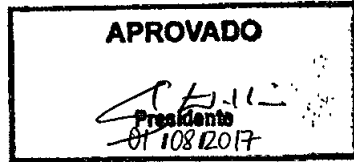
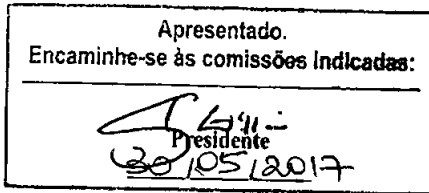
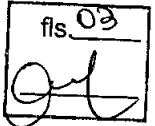
| Comissões   | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|---|---|---|
| À CJR.<br><i>[Signature]</i><br>Diretor Legislativo<br>30/05/2017       | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>30/05/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>30/05/17 |
| À <u>CDCIS</u><br><i>[Signature]</i><br>Diretor Legislativo<br>30/05/17 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Presidente<br>30/05/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>[Signature]</i><br>Relator<br>30/05/17   |
| À _____<br><i>[Signature]</i><br>Diretor Legislativo<br>/ /             | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /                                   | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /  |
| À _____<br>Diretor Legislativo<br>/ /                                   | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                                       | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



P 23036/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/MAI/2017 09:02 077977



**PROJETO DE LEI Nº. 12.264**  
(Romildo Antonio da Silva)

Prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares disponibilizarão funcionários para auxiliar pessoas com deficiência durante suas compras.

Parágrafo único. Serão afixadas, na entrada dos estabelecimentos e em local visível, placas com dimensões de 30cm x 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), informando aos clientes sobre esse direito.

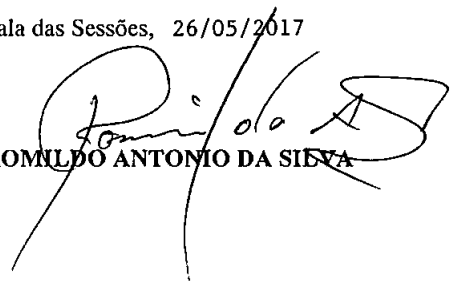
Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

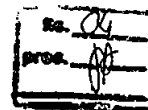
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto em questão visa garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso e circulação aos grandes centros comerciais de forma independente. Para isso, será disponibilizado um funcionário do estabelecimento para auxiliar em suas compras, promovendo, desse modo, condições de acessibilidade, visando à inclusão social e a cidadania plena e efetiva, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, 26/05/2017

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 174**

**PROJETO DE LEI N° 12.264**

**PROCESSO N° 77.977**

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê, em supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

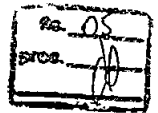
É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório aos supermercados de grande porte e similares atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Ademais, o art. 23, II, da CF/88, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possuem natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:



*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

A Constituição Federal prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação.

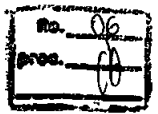
A União no exercício de sua competência constitucional demonstrou grande interesse sobre o assunto aqui tratado, em razão disso, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas com deficiência, a saber, Lei nº 7853/89 (CORDE<sup>1</sup>), Lei nº 10. 436/02 (LIBRAS); e Lei nº 10.098/00.

O Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre esse assunto.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado em braile, a fim de que as pessoas com deficiências visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros (TJSP - 11º CAMARA DE DIREITO PUBLICO. AC nº0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAUJO)

Em 2009, a Câmara dos Deputados promulgou o Decreto 6.949 que trouxe para o ordenamento legal pátrio a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com o objetivo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e demonstrar a tamanha importância que este Decreto foi recepcionado com status de norma constitucional.

<sup>1</sup>Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

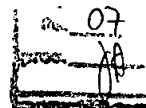


A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146 de julho de 2015), destinada a “estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. No seu art. 9º, incisos III e V, estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, com a finalidade de receber recursos tanto humanos quanto tecnológicos e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicações acessíveis que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre tema correlato, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000  
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade  
Atos Administrativos  
Autor: Prefeito Municipal de Catanduva  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva  
Relator: Vanderci Álvares  
Órgão Julgador: Órgão Especial

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 de novembro de 2013, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no município de Catanduva*”. 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados e hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com conseqüente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se



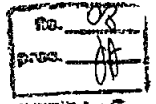
trata de atividade inerente ao poder de polícia. Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) Parecer pela improcedência do pedido.

\*\*\*\*\*

Processo: 0093658-30.2013.8.26.0000  
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade  
Atos Administrativos  
Autor: Associação Brasileira de Shopping Centers-  
Abrasce  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de SP e Prefeito  
do Município de São Paulo  
Distribuição: Órgão Especial  
Relator: Cauduro Padi

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.947/1991, da Lei nº 11.649/1994 e do Decreto nº 29.728/1991, que obrigam os shopping centers a implantarem em suas dependências ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro. Poder de polícia exercido pela Administração Municipal em Área de grande contingente humano visando preservar a integridade física e a saúde dos frequentadores e usuários dos shoppings. Centros comerciais que também expõe a risco os frequentadores. Inexistência de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio separação dos poderes. Inteligência do art. 1, III da Constituição da República e do art. 220 da Constituição do Estado. Ação Improcedente, Inconstitucionalidade afastada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:**

Majoria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Elvís Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 77.977**

**PROJETO DE LEI Nº 12.264**, o Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, e art. 45 – competindo ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, conforme parecer nº 174, da Consultoria Jurídica da Edilidade (fls. 04/08), que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30/05/2017

**APROVADO**  
30/05/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*Adriano Santana dos Santos*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**

**PROC. Nº 77.977**

**PROJETO DE LEI Nº 12.264**, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

**PARECER**

A proposta em exame tem por finalidade prever, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

Em face do argumento ofertado pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência o direito de acesso e circulação aos grandes centros comerciais de forma independente. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
06/05/17

Sala das Comissões, 31.05.2017

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

  
**CRISTIANO LOPES**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**CICERO CAMARGO DA SILVA**

  
**DOUGLAS MEDEIROS**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 11  
KFS

Processo 77.977

PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/08/17 KFS

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.264**

Prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

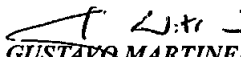
Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares disponibilizarão funcionários para auxiliar pessoas com deficiência durante suas compras.

Parágrafo único. Serão afixadas, na entrada dos estabelecimentos e em local visível, placas com dimensões de 30cm x 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), informando aos clientes sobre esse direito.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de agosto de dois mil e dezessete (1.º/08/2017).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.264

PROCESSO Nº. 77.977

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/08/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria Ramos*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

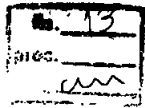
25/08/17

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

EXPEDIENTE



**OF. GP.L. nº 185/2017**

**Processo nº 20.985-0/2017**

**Jundiaí, 24 de agosto de 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**JUNTE-SE**  
 Diretoria Legislativa  
 25108117

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **8.822**, objeto do Projeto de Lei nº **12.264**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
 Prefeito Municipal

Ao

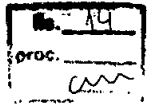
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.822, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

Prevê, nos supermercados, hipermercados e similares, disponibilização de funcionários para auxiliar pessoas com deficiência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares disponibilizarão funcionários para auxiliar pessoas com deficiência durante suas compras.

**Parágrafo único.** Serão afixadas, na entrada dos estabelecimentos e em local visível, placas com dimensões de 30cm x 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), informando aos clientes sobre esse direito.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

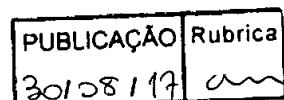
  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

Mod. 3



**PROJETO DE LEI Nº. 12.264**

**Juntadas:**

fls 2/3 dia 26/5/17 Jul fls 04/08 em 29/05/17 JA.  
fls 05 em 31/05/17 fls. 10 em 02/06/17  
fls. 11 e 12 em 02/08/17. fls. 13/14, em 25/08/17 am

**Observações:**